

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO PARENTAL AFETIVO NOS ESTADOS DA REGIÃO SUDESTE DO BRASIL NO PERÍODO DE 2020 A 2025

Vera Lúcia de Souza¹
Rejane Soares Hote²

rejaneshote@yahoo.com.br

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

A presente pesquisa pretende abordar o abandono parental afetivo na região Sudeste do Brasil, no período de 2020 a 2025, tendo como objetivo descrever o panorama dessa problemática no referido recorte temporal e geográfico. Trata-se de um estudo descritivo, com abordagem quantitativa, que evidencia a expressiva incidência de casos, com aproximadamente 349.936 registros de ausência paterna em um universo de 5.972.381 registros civis. Destacam-se, nesse cenário, os estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, com maiores percentuais de ausência paterna; ao passo que São Paulo e Minas Gerais registram índices relativamente inferiores. O abandono parental afetivo caracteriza-se pela negligência quanto ao suporte emocional, ao material e à convivência familiar ou quanto ao suporte emocional, material e de convivência familiar. Nesse contexto, a Lei nº 15.240/2025, inserida recentemente em nossa legislação, reconhece o abandono afetivo como um ilícito de natureza civil, passível de indenização, em consonância com outras legislações vigentes, bem como com o entendimento doutrinário e jurisprudencial que admite a responsabilidade civil dos genitores pela omissão afetiva, desde que devidamente comprovados os danos sofridos pela criança ou adolescente. O judiciário tem se mobilizado para garantir os direitos fundamentais das crianças por meio de mutirões gratuitos de registro civil destinados a famílias de baixa renda. Contudo, o elevado número de registros civis com ausência de genitores revela uma situação preocupante, na medida em que a normalização, ao violar direitos, continua sendo um problema a ser enfrentado.

PALAVRAS-CHAVE: abandono parental; danos morais e materiais; genitor/genitora; responsabilidade civil.

1 INTRODUÇÃO

Um dos maiores problemas enfrentados nas relações familiares é o abandono parental, que corresponde a negligência dos cuidados básicos, como afeto, sustento e convivência com a criança. Dessa forma, simboliza o não cumprimento das

¹ Acadêmica do curso de Direito da Univértix.

² Professora Universitária, Mestre em Políticas Públicas e Processo. Especialista em Processo Civil.

obrigações básicas dos pais com relação aos filhos, seja no aspecto emocional, seja no material (Fernandes, 2025).

São direitos da criança e do adolescente a convivência familiar, que busca proporcionar um desenvolvimento sadio, respaldados pelo princípio da dignidade humana, conforme prevê o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Pesquisas apontam que, no Brasil, mais de 11 milhões de mulheres criam os filhos sozinhas, sem qualquer participação dos pais. Essas mulheres, antes chamadas de “mães solteiras”, hoje recebem o nome de “mães solo”. Essas mães, enfrentam desafios diários para criar os filhos, em uma sociedade que as enxerga, muitas das vezes com preconceito (Lemos, 2024).

Em pesquisa realizada junto ao Portal da Transparência de Registro Civil, pode-se verificar um alto número de casos abrangendo o abandono parental afetivo. A pesquisa abrange os períodos 2020 a 2025 e aponta cerca de 349.936 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e seis) pais ausentes na região Sudeste do Brasil. (Brasil, 2026).

O Código Civil Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente são leis que fundamentam a responsabilidade civil em um contexto de abandono parental. O dever de sustento, guarda e educação, quando negligenciados, pode resultar em consequências jurídicas e onerosas (Brasil, 2002; Brasil, 1990).

A nova Lei 15.240/25 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecendo o abandono afetivo como ato ilícito civil, passível de indenização. O abandono parental afetivo ocorre quando os pais ou responsáveis deixam de assegurar à criança ou ao adolescente o sustento, o cuidado emocional ou a convivência familiar (Brasil, 1990; Rocha, 2025).

Assim, de acordo com o apresentado, o objetivo dessa presente pesquisa, é descrever o panorama do abandono parental afetivo na região Sudeste do Brasil entre 2020 e 2025; buscando responder ao seguinte questionamento: Qual o panorama do abandono parental afetivo na região Sudeste do Brasil no período de 2020 a 2025?

Dessa forma, esta pesquisa busca contribuir para o estudo do Direito de Família, acerca do abandono parental afetivo, evidenciando os danos causados as crianças e adolescente, bem como analisar como a sociedade vem se portando diante desse fenômeno e quais são as consequências impostas pelo judiciário.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DO TRATAMENTO DA FAMÍLIA PERANTE O ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

A sociedade tem evoluído de forma acelerada em diversos aspectos e a família, enquanto instituição que a integra, não poderia ser diferente. Nesse contexto, o conceito de família vem sendo constantemente ressignificado, a fim de atender às novas demandas sociais (Fracassi, 2022).

A família pode ser compreendida como toda formação social que proporcione um ambiente propício ao livre e pleno desenvolvimento das pessoas que a compõem. Nos termos do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, ela constitui a base da sociedade; dessa forma, merece proteção especial do Estado, sobretudo no que se refere à tutela de seus membros (Azevedo; Moura, 2018).

Embora o Código Civil não defina explicitamente o que é família, ele volta-se a proteger as inúmeras concepções e modalidades de entidades familiares existentes no ordenamento jurídico. Nesse sentido, o artigo 1.634 dispõe que, independentemente da situação conjugal dos pais, compete a ambos o exercício do poder familiar, assegurando-se aos filhos condições dignas de desenvolvimento (Brasil, 2002; Landin, 2020).

Para Farias, Netto e Rosenvald (2022), a família é o vínculo de parentesco estabelecido entre pessoas unidas por laços consanguíneos, bem como por aquelas que, mesmo sem vínculo biológico, se constituem por relação de afeto, cuidado e solidariedade, visando o desenvolvimento, o bem-estar e felicidade da criança.

Atualmente, faz-se necessária uma compreensão ampliada no que diz respeito a família, pois consideram-se os mais diversos arranjos familiares. Assim, enlaçando em seu conceito todos os relacionamentos que têm como origem um elo de afetividade, independentemente de sua formação (Dias, 2016).

2.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

São diversos os princípios que norteiam o Direito de Família sob a perspectiva civil-constitucional, orientando a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, as obrigações decorrentes do poder familiar e os institutos ligados à responsabilidade civil (Sousa; Coelho; Silva; Nascimento, 2024).

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento basilar do Estado Democrático de Direito. Trata-se do denominado *princípio máximo ou princípio dos princípios*, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio reconhece a pessoa humana em sua dimensão existencial, assegurando-lhe a proteção de seus direitos fundamentais (Sousa; Coelho; Silva; Nascimento, 2024).

No âmbito do Direito de Família, a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana relaciona-se, dentre outros aspectos, ao abandono paterno-filial, também denominado abandono afetivo (teoria do desamor). O abandono injustificado por parte dos pais, quando causa danos aos filhos, pode ensejar o dever de indenizar, evidenciando a violação à dignidade da pessoa humana (Tartuce, 2022).

Segundo Queiroz, o afeto decorre da autonomia privada de cada indivíduo, manifestando-se por meio da benevolência que une uma pessoa a outra. O vínculo afetivo deve ser pautado pela sinceridade e espontaneidade, constituindo-se como elemento essencial nas relações interpessoais. Nesse contexto, a afetividade é um pilar que fundamenta e estrutura as relações de família (Queiroz, 2022).

O princípio da afetividade é apontado como o principal fundamento das relações familiares. Segundo Groeninga, observa-se, uma crescente valorização da subjetividade no âmbito do Direito de Família, que passa a considerar não apenas os vínculos formais, mas também a qualidade das relações estabelecidas entre seus membros, buscando conferir objetividade as dimensões subjetivas inerentes a tais relações (Groeninga, 2008).

O princípio do maior interesse da criança e do adolescente encontra previsão legal no *caput* do art. 227 da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010. No qual estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Em complemento, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que;

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

Por fim, no que se refere ao princípio da igualdade entre filhos, o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988).

2.3. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

A responsabilidade civil está respaldada e consagrada no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos 186, 187 e 927, os quais estabelecem que todo aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Trata-se, em regra, da responsabilidade civil extracontratual, também denominada aquiliana, decorrente da prática de ato ilícito. Cumpre destacar que, nos casos previstos em lei, a responsabilidade poderá ocorrer independentemente de culpa, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 927 (Silva, 2020):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

A doutrina, por sua vez, conforme o entendimento de Tartuce (2022), sustenta que a responsabilidade civil decorre tanto do descumprimento de uma obrigação, quanto da violação de uma norma jurídica, bem como da prática de um ato que cause danos a outrem.

No que se refere ao abandono afetivo, entende-se que a responsabilidade civil do genitor decorre do descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, especialmente o dever de convivência, podendo gerar obrigação indenizatória por dano moral. Ademais, omissão quanto ao dever de sustento, quando caracterizada pela ausência injustificada de prestar alimentos, pode configurar abandono material, tipificado no ordenamento jurídico (Dias, 2016).

Conforme destacam Souza e Almeida (2024), o abandono moral, por sua vez, configura a violação de direitos fundamentais da criança, decorrente do inadequado exercício do poder familiar. Tal conduta manifesta-se por meio da rejeição, da ausência deliberada de cuidado e do descaso na criação, educação e formação dos filhos.

No âmbito da responsabilidade civil objetiva, a doutrina aponta que existe três elementos essenciais:

a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade (Diniz, 2005).

Por outro lado, a responsabilidade civil subjetiva exige a presença de quatro elementos essenciais;

a) ação ou omissão voluntária; b) relação de causalidade ou nexo causal, c) dano e d) culpa (Venosa, 2010).

Segundo Tartuce (2022), os elementos da responsabilidade civil podem ser caracterizados da seguinte forma;

- Conduta Humana: pode ser causada por uma ação que seria uma conduta positiva ou omissão que seria uma conduta negativa, esta relacionada a liberdade de escolha consciente do agente.
- Dano: é o prejuízo causado pela conduta humana, em regra não há responsabilidade civil sem danos, esse dano pode ser patrimonial (dano material) ou extrapatrimonial (dano moral).
- Nexa de causalidade: constitui uma ligação entre a conduta e o dano. É o liame que liga a conduta humana e o dano, elemento necessário para deferir quem será obrigado a suportar os prejuízos decorrentes do dano.
- Culpa: é a violação de um dever fundado em norma do ordenamento jurídico ou de um abuso de direito.

Observa-se que há divergência doutrinária quanto aos elementos que compõem a responsabilidade civil. Todavia, prevalece o entendimento de que a culpa, em sentido amplo ou genérico, constitui elemento essencial para se comprovação do dano. Dessa forma, uma vez demonstrados os elementos da responsabilidade civil, surge para o agente o dever indenizar o terceiro prejudicado (Tartuce, 2022).

A responsabilidade civil nos casos de abandono parental afetivo de crianças e adolescentes, configura-se no âmbito jurídico como um ato ilícito, caracterizando dano moral, uma vez que viola os direitos de personalidade da criança. A responsabilidade civil trata-se de uma resposta jurídica ao comportamento inadequado dos pais, seja por ação ou omissão, que compromete o dever de cuidado, resultando na imposição de sanção ou penalidade indenizatória (Souza; Almeida, 2024).

Recentemente, a deputada Neri, destacou que é dever do Estado e da sociedade assegurar às crianças e os adolescentes, a convivência familiar saudável e harmoniosa, direito este garantido constitucionalmente (Neri, 2025).

A Nova Lei 15.240 de 2025, promoveu alteração no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo que;

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo (Brasil, 1990).

Nesse contexto, de acordo com a nova lei, a assistência afetiva compreende não apenas o dever de sustento, mas também o acompanhamento contínuo do desenvolvimento psicológico, moral e social da criança, por meio do convívio, da presença e do cuidado (Rocha, 2025).

2.4. O ABANDONO PARENTAL AFETIVO

O abandono parental constitui uma das mais graves violações aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, uma vez que provoca impactos emocionais, sociais e jurídicos de grande relevância (Xavier, 2024).

O abandono parental afetivo caracteriza-se pela ausência, pelo distanciamento ou pela negligência dos pais em relação aos filhos, privando-os do convívio, do cuidado e do afeto parental. Para alguns juristas, essa conduta configura responsabilidade civil, ensejando a obrigação de indenizar o filho pelos danos morais decorrentes do abandono afetivo (Mendes; Almeida; Melo, 2021).

O abandono afetivo é uma realidade presente em muitas famílias e manifesta-se de diversas formas, tais como: descaso ou negligência em relação ao filho, ausência física ou falta de diálogo, ausência de apoio emocional, social e psicológico. Tais práticas podem causar danos profundos e duradouros à criança podendo comprometer o seu desenvolvimento (Romão, 2023).

Para Silva, “o abandono afetivo parental fere legalmente, não somente o art. 227 da Constituição Federal, mas principalmente o indivíduo infantil que está em pleno desenvolvimento de sua personalidade e em busca de garantias que o permitam crescer em sociedade, gozando de todos os seus direitos constitucionais” (Silva, 2020).

2.5 A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO PARENTAL AFETIVO

No que tange à responsabilidade civil por abandono parental afetivo, observa-se divergência na jurisprudência. De um lado, há o entendimento que afeto não seria um bem jurídico exigível, de outro lado, entende-se que a negligência afetiva viola o

dever de cuidado, configurando ato ilícito passível de indenização (Sousa; Coelho; Silva; Nascimento, 2024).

A 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negou um pedido de indenização por abandono afetivo. Em sua fundamentação, o tribunal destacou que não havia comprovação de paternidade, uma vez que o exame de DNA foi realizado apenas durante o curso do processo. Assim, não havia convivência entre as partes, considerando que o pai desconhecia da existência do filho (Brasil, 2025).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu parcialmente o pedido de indenização por abandono afetivo, concomitantemente com a fixação de alimentos, envolvendo no polo passivo tanto o genitor quanto a genitora da criança. Nos autos, pode-se comprovar os requisitos da responsabilidade civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil, caracterizando, assim, a obrigação de reparar o dano moral sofrido pela criança (Brasil, 2024; Brasil 2002).

A 2ª Vara Cível da Comarca de Lagoa Santa, julgou procedente o pedido de indenização por abandono afetivo. A filha alegou ter sido rejeitada pelo pai desde a infância, sendo privada de cuidados, convivência paterna e afeto, enquanto o genitor se limitava a prestar apenas auxílio financeiro. Diante disso, o Tribunal concluiu que o pai jamais assumiu seu papel integralmente, restringindo-se ao mínimo material e demonstrando omissão quanto aos cuidados afetivos e essenciais da criança (Brasil, 2023).

Observa-se, portanto, que a responsabilidade civil por abandono parental afetivo ainda não apresenta uniformidade na atuação do Judiciário. Tal divergência reflete a polarização doutrinária sobre a exigibilidade do afeto, evidenciando a complexidade da matéria e a necessidade de avaliação caso a caso diante do Tribunal de Justiça (Sousa; Coelho; Silva; Nascimento, 2024).

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva permite identificar, organizar e analisar as principais características do abandono parental afetivo, bem como avaliar em que situações ele pode configurar

em responsabilidade civil passível de indenização, fornecendo bases conceituais e teóricas que sustentam a pesquisa. Já a abordagem quantitativa é utilizada nas coletas de dados e informações passíveis de serem quantificadas, a fim de demonstrar a realidade do fenômeno e subsidiar a elaboração de análises e argumentos consistentes, capazes de fundamentar e antecipar possíveis resultados (Vargas, 2022).

O recorte temporal deste estudo abrange o período de 2020 a 2025. Tal delimitação se justifica pela intensificação dos debates jurídicos e sociais sobre o abandono parental afetivo nesse período. O recorte espacial deste estudo abrange a região Sudeste do Brasil.

Os dados acerca do abandono parental afetivo foram obtidos por meio do Painel Registral do Portal da Transparência da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>, no qual garantirá acesso a informações atualizadas e confiáveis acerca do tema.

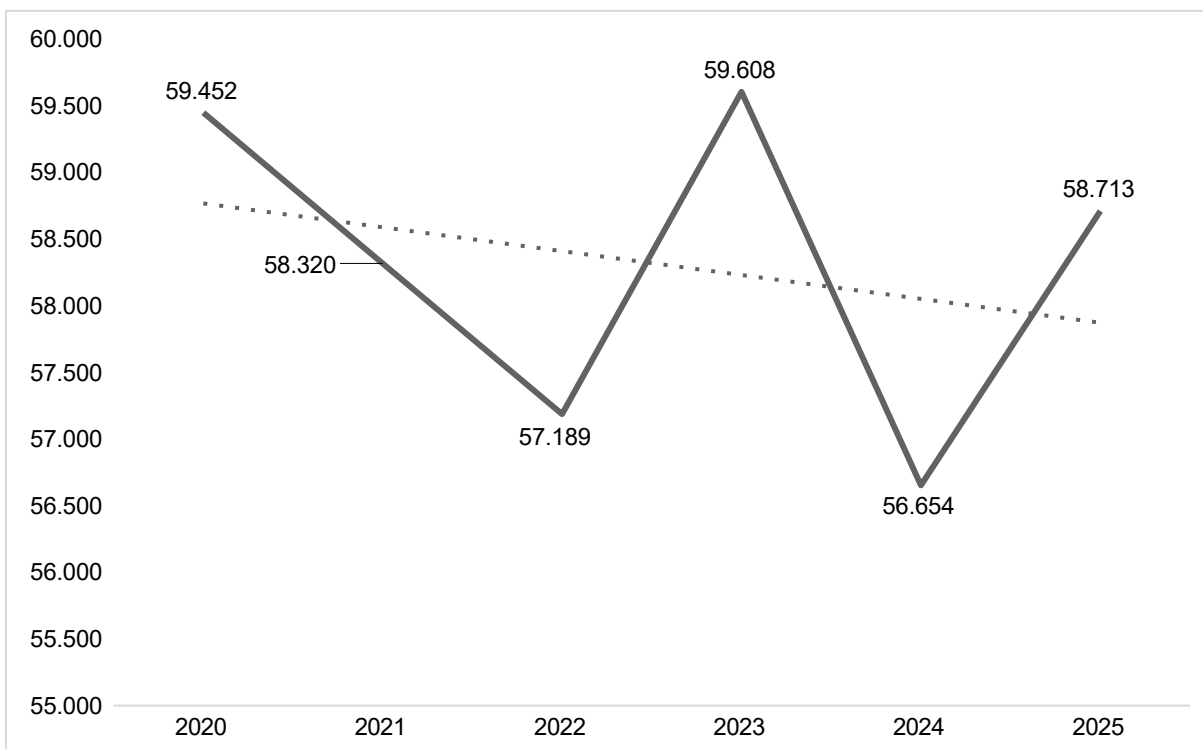
As informações coletadas abrangeram o número de crianças registradas sem o nome do genitor na região Sudeste do Brasil.

Os dados obtidos foram organizados no *Microsoft Excel*, as variáveis serão organizadas e apresentadas descritivamente por meio de tabelas e gráficos, permitindo uma análise mais clara e detalhada do fenômeno acerca do abandono parental afetivo na região sudeste do Brasil.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No período de 2020 a 2025, foram contabilizados 5.972.381 registros civis. Dentre esses, 349.936 não apresentaram informações referentes ao pai. A Figura 1 apresenta a quantidade de registros sem identificação paterna em cada ano do período analisado.

Figura 1 - Número de registros civis sem informações sobre pai na região Sudeste do Brasil entre 2020-2025.



Fonte: Dados da pesquisa.

O maior número de registros sem nome do pai foi observado em 2023 (59.608), enquanto o menor ocorreu no ano de 2024 (56.654). Além disso, observa-se uma redução no número de registros sem informações paternas na região Sudeste ao longo do período avaliado.

Essa redução decorre da implementação de ações específicas voltadas à identificação de pais que não registraram seus filhos. Diante das transformações que vem acontecendo gradualmente no país, torna-se necessário o desenvolvimento das ações específicas que mobilizem tanto as esferas judiciais quanto extrajudiciais, como objetivo assegurar o direito da criança a identificação da paterna no registro civil, possibilitando acesso a todos os direitos decorrentes de sua filiação e linhagem familiar (Brasil, 2024).

Na região Sudeste, os estados que se destacam pelos maiores percentuais de registros sem identificação paterna são o Rio de Janeiro (7,01%) e o Espírito Santo (6,27%). A tabela 1 apresenta os dados referentes ao total de registros civis,

destacando a quantidade de registros sem a identificação do pai e os percentuais referentes a esses estados no período de 2020 a 2025.

Tabela 1 – Total de nascimentos, total de registro civis sem o nome paterno no Estado do Espírito Santo e Rio de Janeiro e seus percentuais, no período de 2020 a 2025.

Ano	Espírito Santo – Nascimentos	Pais Ausentes	Rio de Janeiro - Nascimentos	Pais Ausentes
2020	54.370	3.225	212.109	12.722
2021	53.500	3.127	199.989	13.297
2022	53.044	3.237	185.080	13.153
2023	53.530	3.455	180.190	13.313
2024	50.978	3.234	166.091	12.436
2025	52.785	3.661	165.875	12.841
TOTAL	318.207	19.939	1.109.334	77.762
PORCENTAGEM (%)		6,27		7,01

Fonte: Dados da pesquisa.

Por outro lado, os menores percentuais foram observados em São Paulo (5,77%) e Minas Gerais (5,32%). A Tabela 2 apresenta os dados referentes ao total de registros civis, destacando a quantidade de registros sem a identificação do pai e os percentuais referentes a esses estados no período de 2020 a 2025.

Tabela 2 – Total de nascimentos, total de registro civis sem o nome paterno no Estado de Minas Gerais e São Paulo e seus percentuais, no período de 2020 a 2025.

Ano	Minas Gerais – Nascimentos	Pais Ausentes	São Paulo - Nascimentos	Pais Ausentes
2020	251.068	12.379	559.799	31.126
2021	247.221	12.137	534.749	29.759
2022	241.405	11.696	525.057	29.103
2023	239.219	12.321	514.950	30.519
2024	225.532	11.865	482.686	29.119
2025	166.091	12.463	489.551	29.748
TOTAL	1.370.536	72.861	3.106.792	179.374
PORCENTAGEM (%)		5,32		5,77

Fonte: Dados da pesquisa.

A realização de mutirões itinerantes de reconhecimento de paternidade tem beneficiado famílias e contribuído para o enfrentamento do abandono parental. O programa é gratuito e destinado a pessoas de baixa renda e que não possuem o nome do pai na certidão de nascimento. A iniciativa busca reduzir o número de

processos acerca do tema, além de garantir os direitos da criança e do adolescente (Brasil, 2025; Brasil, 2025).

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça no primeiro semestre de 2025, foram ajuizadas em todo o país cerca de 48.241 ações de investigação de paternidade, sendo movida na maioria dos casos, pelas mães ou pelos próprios filhos. A ação de reconhecimento de paternidade, busca restituir não apenas direitos patrimoniais, mas também o reconhecimento de vínculo afetivo (Brasil, 2025).

A 70ª Revista IBDFAM, destaca a perpetuação da desigualdade social ao abordar a estrutura da exclusão e a violência sistemática contra os direitos fundamentais. Nessa perspectiva, o abandono paterno deixa de ser compreendido como uma questão estritamente familiar e passa ser reconhecido como uma prática social naturalizada (Brasil, 2026).

A ausência paterna é reproduzida socialmente de modo quase automático, sem o devido exame crítico, como se fosse inevitável. Nesse contexto, a sobrecarga recai sobre a mãe solo, responsável, em grande medida pela criação dos filhos. Trata-se de uma problemática que transcende a legislação formal, configurando violação a direitos fundamentais e as garantias de proteção de crianças e adolescentes (Brasil, 2026).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se observa, o abandono parental transcende a esfera do afeto, do amor e do cuidado, os quais são negados à criança de maneira negligente, por vezes, deliberada. A presente pesquisa evidencia não apenas a ausência desses vínculos essenciais, mas, sobretudo, o profundo descaso e a consequente violação de direitos fundamentais. Nesse contexto, verifica-se que crianças e adolescentes têm sido abandonados por seus genitores, muitas das vezes sem sequer constar o nome paterno no registro civil.

Trata-se de uma problemática que perpassa diferentes níveis e configurações familiares, configurando-se como um fenômeno complexo e multifacetado. Ademais, tal realidade tem sido naturalizada no contexto social, o que contribui para a

ineficácia das legislações pertinentes, sobretudo em razão da insuficiência de informação e do desconhecimento dos direitos fundamentais.

Inferre-se, a partir dos dados analisados, que, mesmo diante dos avanços nos âmbitos legislativo e tecnológico, a sociedade ainda apresenta um expressivo déficit de conhecimento acerca dos direitos que lhe são assegurados. Nesse contexto, observa-se que o número de crianças que não possuem o nome paterno no registro civil mostra-se preocupante, na medida em que tal omissão compromete o pleno exercício de direitos, dificulta a imposição de deveres e configura uma violação a preceitos constitucionais.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Fernanda Ribeiro; MOURA, Bertie Simão. **Direito de Família**. Londrina – RS: Editora e Distribuidora Educacional S.A, 2018 p. 13. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF: Organizado por Ulysses Guimarães Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Código Civil 2002**. Brasília, DF: Organizado por Fernando Henrique Cardoso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente 1990**. Brasília, DF: Organizado por Fernando Collor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Nova lei prevê indenização por abandono afetivo de crianças ou adolescente. **Agência Senado**, Ed. GM. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1217442-nova-lei-preve-preve-indenizacao-por-abandono-afetivo-de-crianca-ou-adolescente/#:~:text=A%20Lei%2015.240/25%20foi,filhos%20pode%20gerar%20consequ%C3%Aancia%20legais>. Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL. **Portal da Transparência - Registro Civil** – ed. Lenir Camimura. Agência Notícias CNJ. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mesmo-com-mudancas-sociais-e-culturais-ausencia-do-nome-do-pai-no-registro-ainda-e-desafio-no-pais/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Portal da Transparência de Registro Civil – Pais Ausentes.** Painel registral. 2026. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em 03 mar. 2026.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – Quase 50 mil ações de investigação de paternidade foram protocoladas no Brasil em 2025.** 2025. Notícias. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13136/Quase+50+mil+a%C3%A7%C3%B5es+de+investiga%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade+foram+protocoladas+no+Brasil+em+2025>. Acesso em 09 mar. 2026.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – Revista IBDFAM destaca artigos sobre exclusão social e violação de direitos fundamentais.** 2026. Notícias. Assessoria de Comunicação do IBFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13563/Revista+IBDFAM+destaca+artigos+sobre+exclus%C3%A3o+social+e+viola%C3%A7%C3%B5es+de+direitos+fundamentais>. Acesso em 23 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça Do Estado de Minas Gerais. **Relatório da sentença.** Ação de indenização por Abandono Afetivo e Reparação por dano moral por difamação. 4ª Câmara Cível Especializada. Relatora Ana Paula Caixeta. 25/04/2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-negapedido-de-indenizacao-por-abandono-afetivo.htm>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça Do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível.** 0030381-48.2016.8.13.0242. Ação de Indenização por Abandono afetivo. 4ª Câmara Justiça. Relator Élio Batista de Almeida. 19/02/2024. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/733/151009/jurisprudencia-tjmg---abandono-afetivo-indenizacao-dano-moral>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça Do Estado de Minas Gerais. **Relatório da sentença.** Ação de Indenização por Abandono Afetivo. 2ª Vara Cível da Comarca de Lagoa Santa. Juiz Carlos Alexandre Romano CARVALHO. 08/08/2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/pai-devera-indenizar-filha-por-abandono-afetivo.htm>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Mutirão de Reconhecimento de Paternidade recebe 154 inscrições.** 2025. Notícias. Cecília Pederzoli/TJMG. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/mutirao-de-reconhecimento-de-paternidade-recebe-154-inscricoes-8ACC808B991BBD2B01992A5C179452C9-00.htm>. Acesso em: 18 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. em e-book, 11 ed. impressa. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais Ltda, 2016, p. 206. Disponível em: Acesso 03 nov. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. v. 7. Saraiva. São Paulo – SP: Saraiva, 2005. Acesso 04 nov. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 7. Ed. ver, ampl. e atual. Ed. JusPodivm. São Paulo – SP, 2022. Acesso 25 set. 2025.

FERNANDES, Julia, Entrevista. **Abandono afetivo de incapaz pode se tornar crime**, Brasília – DF, 2025, 11/04/2025, Rádio Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/04/11/abandono-afetivo-de-incapaz-pode-se-tornar-crime#:~:text=O%20abandono%20afetivo%20%C3%A9%20a,no%20Congresso%20tratam%20do%20tema>. Acesso em: 19 set. 2025.

FRACASSI, Ana Jhulia Gonçalves. **Abandono Afetivo e a Responsabilidade Civil**. 2022. Monografia. Bacharel em Direito – Faculdades Integradas de Bauru, Bauru. 2022. Disponível em: <https://fibbauru.br/uploads/561/2023/TCC%20DIREITO/Ana%20Jhulia%20Gon%C3%A7alves%20Fracassi.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Direito de Família**. v. 7. São Paulo: RT, 2008. Acesso em: 04 nov. 2025

LANDIN, Rafaela Santos. **Responsabilidade civil por abandono afetivo parental: O valor jurídico do afeto**. 2020. Monografia Jurídica, Curso de Direito - Escola de Direito e Relações Internacionais, PUC de Goiás. Goiás, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1440>. Acesso em: 17 nov. 2025.

LE MOS, Maísa. **Consultoria Jurídica. A cultura do abandono paterno no Brasil**. Site ebook, 16 set. de 2024. Disponível em: <https://www.maisalemos.com.br/a-cultura-do-abandono-paterno-no-brasil>. em: 19 set. 2025.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; ALMEIDA, Marília Pacheco; MELO, Giulia Veiga de Leite Ribeiro. Revisão Bibliográfica. **Abandono Afetivo Parental: uma (re)visão crítica, narrativa-sistemática da literatura psico-jurídica em Português**. Brasília – DF. Ed. 39, n. 105. p.657-688, 15 set. 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/26924>. Acesso em: 06 nov. 2025.

QUEIROZ, Mônica. **Manual de Direito Civil**. Ed. 7ª. Belo Horizonte - MG: Editora Método Gen. 2022. E-book. p.995. Acesso em 21 nov. 2025.

NERI, Socorro. Reportagem. **Direito e Justiça**: Projeto tipifica abandono afetivo de criança ou adolescente como crime. Brasília – DF, 27 fev. 2025. Câmara dos Deputados. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/1133850-projeto-tipifica-abandono-afetivo-de-crianca-ou-adolescente-como-crime/>. Acesso em: 06 nov. 2025.

ROCHA, Lurya. Reportagem. **Senado Notícias**: Sancionada Lei que torna ato ilícito civil o abandono afetivo de criança e adolescente. Brasília – DF, 29 out. 2025. Agência do Senado. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/10/29/sancionada-lei-que-torna-ato-ilicito-civil-o-abandono-afetivo-de-crianca-e-adolescente>. Acesso em: 06 nov. de 2025.

ROMÃO, Lucas Rodrigues. Artigo. **A Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo nas Relações Familiares**. Site IBDFAM, p. 1. 27 nov. 2023. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares>. Acesso em: 06 nov. de 2025.

SILVA, Débora Carolina, **A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo Parental**. 2020. Trabalho de Conclusão de Trabalho de Curso, Bacharel em Direito – UNOPAR, Faculdade Anhanguera, Arapongas, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/31864/1/TCC+D%C3%89BORA+CAROLINE+DA+SILVA.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2025.

SOUSA, Claudiane Miranda; COELHO, Evely Katrine Almeida; SILVA, Clodoaldo Matias; NASCIMENTO, Márcio de Jesus Lima. **Abandono Afetivo Entre Pais e filho: A Visão do Direito Constitucional e os Desdobramentos Jurídicos na Responsabilidade Civil**. 2024. Artigo. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, v. 10, n. 4. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13708>. Acesso em: 03 nov. 2025.

SOUZA, Ana Paula Barbosa; ALMEIDA, Kátia Cristina Nunes. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo dos Pais**. 2024. Artigo. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação – Rease, Goiás . v.10 n. 7. p. 1233-1252. 2024. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14857>. Acesso em: 06 de nov. 2025.

Tartuce, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 1094-2.702. Acesso em: 05 nov. de 2025.

VARGAS, Caroline, **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. Acesso em: 06 out. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. Ed. Atlas. São Paulo. 2010. p. 839. Acesso em: 04 nov. 2025.

XAVIER, Gabrielly Leticia Siqueira. **Responsabilidade Civil no Contexto do Abandono Parental**. 2024. Artigo, Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/4e0395d3-ec6c-4966-aec2-6aafdd110b11>. Acesso: 21 nov. 2025.

ANEXO A – DECLARAÇÃO SOBRE O USO (OU NÃO USO) DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Declaro que utilizei, ferramenta de Inteligência Artificial na elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), para as seguintes finalidades relacionadas abaixo. Assumo integral responsabilidade pelo conteúdo, conforme os princípios dessa instituição acadêmica.

- A ferramenta utilizada foi CHATGPT e CONSENSUS AI.
- A finalidade foi obter correção de trechos da Introdução, Fundamentação Teórica e Metodologia.
- Buscar por autores que falam sobre responsabilidade civil e direito de família.
- Na busca por artigos científicos relacionados ao tema da presente pesquisa.



Documento assinado digitalmente
VERA LÚCIA DE SOUZA
Data: 04/07/2026 12:21:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VERA LÚCIA DE SOUZA.

CPF: 018.206.496-44